



Proc. 2612/2022

Sumário da sentença:

- *Nas ações de simples apreciação negativa, compete a quem se arroga titular do direito de exigir o pagamento de preço pela prestação do serviço de eletricidade a prova dos factos constitutivos desse direito (art. 343.º, n.º 1 do C.C.);*
- *No âmbito do artigo 15.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (conjugado com o seu artigo 1.º, n.º 2, al. b)) cabe quer a resolução de litígios relacionados com obrigações emergentes de contrato, quer a apreciação de (in)existência de contrato, quer as situações de responsabilidade pré-contratual;*
- *Verificados os pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar baseada em responsabilidade civil (facto ilícito, culpa, nexo de causalidade e dano), o pedido da requerente é declarado procedente na estrita medida dos danos tidos como provados (in casu, no valor de cinquenta euros).*

_____ // _____

Requerente: **

Requerida: **, S.A.

A- Relatório

A requerente pede que a requerida seja condenada a anular a fatura n.º FT2022 34/340027717530, de 07 de julho de 2022, no valor de €66,59, correspondente ao período de 08 de junho de 2022 a 07 de julho de 2022, e a pagar-lhe uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais no valor de €500,00.

1. A requerente alega os seguintes factos essenciais:

- a. No dia 25 de maio de 2022, a requerente foi abordada por um comercial da requerida que lhe propôs a venda de painéis solares pelo



preço de €1770,00 (IVA incluído) e consequentemente a alteração do contrato existente com a **, S.A.;

- b. Apesar de a requerida ter agendado data para a visita técnica, acabou por não comparecer, obrigando a requerente a perder a manhã de trabalho;
 - c. A requerente nunca chegou a assinar digitalmente o contrato e, sem ordem de cancelamento do contrato, a requerida acabou por lhe cortar o fornecimento de eletricidade no dia 21 de julho de 2022, quando eram aproximadamente 15h30m;
 - d. Estava em vigor o contrato com a **, S.A. (contrato n.º 9002022099);
 - e. A requerente tem a fatura da “**” paga no que concerne ao período de 10 de maio de 2022 a 09 de junho de 2022;
 - f. Tendo a fatura emitida pela requerida (FT2022 34/340027717530) como data limite de pagamento o dia 26 de julho de 2022, não poderia ter sido cortado o fornecimento, ainda que a sua emissão correspondesse a fornecimento de eletricidade por parte da requerida;
 - g. O fornecimento de eletricidade foi repostado em 22 de julho de 2022;
 - h. A requerente e a sua família ficaram impossibilitados de se alimentar, dormir e descansar na sua habitação, tendo os alimentos contidos na geladeira sido perdidos;
 - i. A interrupção do fornecimento de eletricidade causou à requerente danos morais resultantes de abalo emocional, noites sem descansar na sua residência e sem conforto.
2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- a. Entre Requerente e a Requerida foi celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica com vista à subsequente aquisição de um sistema de produção de energia solar;
 - b. Em data posterior, a Requerente entendeu que prescindiria tanto do fornecimento pela Requerida- ** como deste sistema;

- c. Os serviços, por lapso, entenderam que a reclamante pretendia denunciar o contrato quando, na realidade e por se encontrar em prazo, pretendia que o mesmo fosse repostado na carteira de fornecimentos do comercializador de último recurso;
- d. Daí resultando a interrupção do fornecimento;
- e. A requerida impugna os danos alegados;

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência de contrato de fornecimento de eletricidade celebrado entre a requerente e a requerida, do direito da requerida exigir da requerente o pagamento da fatura n.º FT2022 34/340027717530, de 07 de julho de 2022, no valor de €66,59, assim como do direito da requerida a ser indemnizada pelos alegados danos no montante de €500,00.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas da requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. Em data não concretamente apurada, a requerente e a requerida entabularam contactos para a celebração de um contrato de fornecimento de energia elétrica para a habitação da requerente (facto que dou como provado por ser reconhecido pela requerente na sua reclamação inicial e comprovado pelas declarações da testemunha **, o qual relatou os pormenores que foram abordados entre as partes com vista a uma futura instalação de painéis solares na habitação da requerente);



- ii. O serviços da requerida entenderam, em data não concretamente apurada, que em resultado dos contactos estabelecidos com a requerente, esta pretendia denunciar um contrato, quando a mesma pretendia manter-se na carteira de fornecimentos do comercializador de último recurso (facto que dou como provado por ter sido reconhecido, em parte, pela requerida e por resultar das declarações da testemunha **, o qual declarou que a requerente nunca chegou a celebrar contrato com a requerida, mas que esta terá entendido de forma diferente as conversações estabelecidas com a requerente e essa confusão levou a que considerasse que a requerente pretendia denunciar um contrato);
- iii. A interrupção de fornecimento de energia elétrica para a habitação da requerente foi motivada por lapso dos serviços da requerida na interpretação do estado das negociações entre requerente e requerida para celebração de contrato com esse fim e ocorreu durante cerca de um dia (facto que dou como provado por ter sido reconhecido, em parte, pela requerida e pelas declarações da testemunha ouvida em audiência de discussão e identificada supra no que concerne ao período de privação de fornecimento de eletricidade na habitação da requerente);
- iv. A interrupção de fornecimento de energia elétrica provocou a deterioração dos alimentos existentes no frigorífico da requerente, no valor de €50,00 (cinquenta euros). Facto que dou como provado atendendo às declarações da referida testemunha no sentido de que os alimentos existentes no frigorifico da requerente tinham o valor de €50,00, conjugadas com o que é regular no quotidiano (*o quod plerumque accidit*), na medida em que a deterioração dos alimentos por via de falta de eletricidade é a única explicação encontrada.
- v. A reclamação inicial que origina a constituição do tribunal arbitral deu entrada em 30 de julho de 2022 (cfr. data aposta no documento).

Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que entre requerente e requerida tivesse sido concluído um contrato para o fornecimento de energia elétrica do qual possa emergir qualquer obrigação de pagamento do respetivo preço, nem que a requerente tivesse sofrido quaisquer outros danos para além dos referidos em a.iv).

D- Da fundamentação de Direito

A requerente peticionou que o tribunal declarasse que não era devida a quantia mencionada na fatura emitida pela requerida.

Dos factos dados como provados resulta tão somente que a requerente e a requerida estabeleceram contactos tendentes à celebração de contrato para o fornecimento de energia elétrica, mas não resultou provado que esse contrato tivesse sido concluído.

Nos termos do artigo 343.º, n.º 1 do C.C. competia à requerida alegar e provar a existência de contrato que lhe permitisse cobrar quaisquer quantias à requerente, nomeadamente a título de preço. Não tendo sido dado como provada a existência de tal contrato e tendo a requerente peticionado que o tribunal declare como não devida a quantia mencionada na fatura n.º FT2022 34/340027717530, de 07 de julho de 2022, na dependência da existência daquele, este pedido deve proceder.

No âmbito do artigo 15.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (conjugado com o seu artigo 1.º, n.º 2, al. b)) cabe quer a resolução de litígios relacionados com obrigações emergentes de contrato, quer a apreciação de (in)existência de contrato e a responsabilidade pré-contratual.

A responsabilidade civil assenta na verificação dos pressupostos necessários, nomeadamente a verificação de facto ilícito, culpa, danos sofridos e nexos de causalidade entre o facto ilícito e os danos. Resulta inequívoco que, atenta a natureza pública do serviço em causa e os interesses dos utentes que se visa proteger, a requerida não podia ter solicitado a interrupção do fornecimento de eletricidade para a habitação da requerente, sem justificação atendível. A acessibilidade a estas fontes de energia é um bem essencial cuja privação, quando dela surjam danos, não pode deixar de ser

juridicamente tutelada pelo instituto da responsabilidade civil. É neste sentido que o legislador inclui o fornecimento de energia elétrica no rol de serviços em ordem a proteger o utente (art.º 1º, n.º 1 Lei n.º 23/96, de 26 de Julho). Acresce que, utilizando os dizeres do art.º 563º do Código Civil, a requerente não teria, provavelmente, sofrido os danos se não se tivesse verificado o lapso sobre a inexistência de contrato celebrado entre as partes, motivado por conduta pouco cuidada por parte da requerida, e conseqüente pedido de interrupção de fornecimento de energia elétrica. Pelo que, o requisito do nexo de causalidade, entre o acto ilícito e os danos sofridos pela requerente se verifica.

Atendendo aos factos dados como provados, o dano material sofrido pela reclamante foi de €50,00, relativo ao perecimento de alimentos existentes no seu frigorífico, nada tendo sido dado como provado no que concerne aos alegados danos morais. Terá, por isso, de improceder parcialmente o pedido da requerente.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação parcialmente procedente:

- a) declarando-se que, por referência à data de entrada da ação (30 de julho de 2022), a requerente nada deve à requerida por fornecimento de energia elétrica;
- b) condenando-se a requerida a pagar à requerente a quantia de €50,00 (cinquenta euros) a título de indemnização.

Notifique-se.

Braga, 06 de dezembro de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)